SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010202-36.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda**Embargado: **Fazenda Pública Municipal de São Carlos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por MASSA FALIDA PETROFORTE BRASILEIRO DE PETRÓLEO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, suscitando, em síntese, que por se tratar de massa falida sujeita à antiga lei de falências, não há cabimento na cobrança de multa, e, quanto aos juros de mora e correção monetária, apenas são devidos após a quebra, caso houver ativos da massa por ocasião da realização do passivo. Pediu a exclusão desses encargos, bem como sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos e a parte embargada apresentou contestação a fls.43/47, pedindo a improcedência do pedido e que os encargos são devidos.

Houve réplica.

Não houve requerimento de outras provas.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

Inicialmente cumpre salientar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

Antes de adentrar no mérito, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pedido este ainda não apreciado, eis que não há, contra a falida, a presunção de miserabilidade. Nesse sentido: STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.704 - RS. Diante disso, deverá a parte embargante recolher as custas processuais.

A embargante teve a falência decretada antes da Lei nº 11.101/2005. Diante disso, na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante prevê o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º

7.661/45, bem como nos termos das Súmulas 192 e 565 do C. Supremo Tribunal Federal. A esse respeito:

"(...) na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória (Precedentes: AgRg no REsp 693.195 MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24 de outubro de 2.005; REsp 447.385 RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 08 de agosto de 2.006; REsp 660.263 RS, Relatora Ministra ELIANA CAMON, Segunda Turma, DJ de 10 de maio de 2.006)." (STJ, AgRg no AgRg no REsp 766.172/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 18/12/2007, DJ 25.02.2008 p. 1).

A pretensão quanto aos juros também procede, pois, segundo o C. Superior Tribunal de Justiça: "juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal." (REsp 686.222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 22.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 246).

No que tange à correção monetária, a demanda improcede, pois esta deve ter incidência integral até o efetivo pagamento. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 79637/RS (Relator Ministro Luiz Fux, v.u., publicado no DJU de 29.03.2004):

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO DL 858/69. 1. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1º do Decreto-lei 858/69, regra de caráter especial que afasta a aplicação da regra geral de atualização dos débitos judiciais, prevista na Lei nº 6.899/81".

Isto posto, julgo **parcialmente procedentes os embargos à execução** para o fim de excluir a cobrança de multa e, no caso dos juros de mora, esta apenas terá cabimento caso houver ativos suficientes por ocasião da realização do passivo.

Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão de forma igualitária com as custas processuais, bem como cada parte suportará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 20, §4º e 21, ambos do CPC.

Dispensado do reexame necessário, nos termos do art. 475, §2°, do CPC.

feito nos autos principais.

Transitada em julgado, certifique-se o desfecho deste

P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA